

tares, que forem chamados à metrópole, pelo Ministro das Colónias, e tenham utilizado já as passagens, por antecipação, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, não poderão ser concedidas passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, designadas no § único do artigo 9.º do mesmo decreto, excepto se estas e elles estiverem nas condições legais de obterem essa concessão, somente com referência aos períodos de tempo a que alude o artigo 6.º e desde que das mesmas pessoas pretendam fazer-se acompanhar.

Art. 10.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, e não tendo gozado esta licença, forem julgados incapazes, definitivamente, de serviço nas colónias, aposentados, reformados, ou desligados do serviço, por haverem atingido o limite de idade, restituirão a importância dessas passagens, de pronto ou por desconto, pela décima parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido.

Art. 11.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que hajem utilizado as passagens, por antecipação, por motivo de licença graciosa, para as pessoas de família, e que, posteriormente, sejam exonerados ou demittidos, por qualquer motivo, dos seus lugares ou comissões, sem terem gozado a licença graciosa a que essa antecipação respeitou, ou sem, pelo menos, terem atingido o direito à referida licença, ficam obrigados ao pagamento dessas passagens, nos termos do artigo antecedente.

§ único. Aos que não tiverem vencimentos pagos pelo Estado ou por corpos ou corporações administrativas será aplicado o disposto no § único do artigo 150.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, relativamente ao pagamento dessas passagens.

Art. 12.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo utilizado as passagens, por antecipação, para as pessoas de família, por motivo de licença graciosa, não gozarem esta licença, não poderão, em caso algum, ser concedidas, a seu pedido, licenças registadas ou ilimitadas, excepto se pagarem, previamente e de pronto, a importância total dessas passagens abonadas.

Art. 13.º Subsistem em vigor as disposições do artigo 91.º e § único do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 14.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, havendo utilizado as passagens, por antecipação, para as pessoas de família, por motivo de licença graciosa, e não tendo gozado esta licença, passarem à situação de licença ilimitada, pela aplicação do disposto na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ficam obrigados ao pagamento dessas passagens, pela forma preceituada no artigo 151.º e § único do mesmo decreto.

Art. 15.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 16:215, de 10 de Dezembro de 1928, excepto na parte referente ao artigo 73.º e seus números do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, que ficam alterados pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 16.º A concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, têm direito, nos precisos termos legais, para as pessoas de família, designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 3.º, e 1.º, 4.º e 5.º, do § único do mesmo artigo, do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, é extensiva, relativamente às referidas pessoas, aos que hajam contraído ou venham a contrair novo casamento, sem que tal concessão envolva qualquer retroactividade, com referência a abonos de passagens.

Art. 17.º Fica bem entendido que as mudanças de lugares públicos, de exercício de funções públicas, de comissões de serviço público ou entre quadros diferentes,

dentro da mesma colónia ou de umas para outras colónias, por motivo de nomeações, promoções, acumulações ou exonerações, relativamente a funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços coloniais, não dão direito a novas passagens, por antecipação, abonadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º ou nos do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, ou ainda, por motivo de licença graciosa, nos termos do presente decreto.

Art. 18.º Subsistem em vigor, excepto na parte relativa aos extintos cargos de secretários provinciais, as disposições do artigo 56.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 16:777, de 25 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, da mesma data, a p. 1034, onde se lê na 2.ª linha do artigo 3.º: «trata o artigo anterior», deve ler-se: «trata o artigo 1.º».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 29 de Abril de 1929. — O Director Geral, Manuel Fratel.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:793

Tendo sido desligados do serviço vários funcionários deste Ministério, cuja situação, por esse facto, é agora regulada pelas disposições do decreto com força de lei n.º 5:787-5 S, de 10 de Maio de 1919;

Tornando-se necessário, nestas circunstâncias, reforçar a verba descrita no artigo 30.º do capítulo 4.º do orçamento do referido Ministério fixado para o corrente ano económico de 1928-1929, sob a rubrica de «Pessoal aguardando a aposentação», o que pode efectuar-se sem prejuizo do equilibrio orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia de 6.393\$36, para reforçar a verba descrita no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica de «Pessoal aguardando a aposentação», anulando-se igual quantia na dotação de 90.150\$, inscrita no artigo 29.º do mesmo capítulo e orçamento sob a rubrica de «Pessoal adido fora do serviço».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:794

Considerando que cumpre ao Governo fortalecer e acarinhavar o amor pátrio que alguns cidadãos patenteiam por suas obras em terras estrangeiras;

Considerando que é a escola de característica genuinamente portuguesa um dos meios mais poderosos para a união entre os membros das nossas colónias aquém e além dispersas e para mais íntima ligação destas à Mãe Pátria;

Considerando os altos benefícios que as escolas portuguesas de Oakland e New-Bedford vêm já prestando há algum tempo às nossas colónias nos Estados Unidos da América do Norte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Portuguesa de Oakland, Estado da Califórnia, e a Escola Portuguesa de New-Bedford são para todos os efeitos consideradas escolas primárias da República Portuguesa, tendo os diplomas por elas conferidos o mesmo valor legal que os diplomas passados pelas escolas primárias oficiais da metrópole.

Art. 2.º Os alunos aprovados nos exames finais destas escolas têm direito a matricular-se na 1.ª classe dos liceus do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:795

O decreto n.º 16:623, de 18 de Março último, procurou obtemperar às instantes solicitações do magistério superior sobre a necessidade de se garantir, por meios adequados, uma mais homogênea composição e mais elevado índice cultural da sua população escolar inicial, instituindo os exames de admissão à frequência das Universidades.

Esta determinação não atingiria certamente os resultados desejados se porventura apenas preceitasse uma mera repetição dos exames de saída dos cursos complementares, apenas dela distinta pela circunstância acessória de ser realizada perante júris universitários.

Tal solução, além de poder legitimamente interpretar-se como testemunho de uma gratuita suspeita sobre a integridade dos *veridicta* dos júris liceais, com a agravante de exigir dos candidatos à frequência universitária a realização de um esforço depauperante em período ferial, que por todas as razões convém consagrar à reacquirição das energias necessárias para os dispêndios da época lectiva, não corrigiria o mal diagnosticado, antes talvez o agravasse, sem ao menos proporcionar motivos para o alvitro de meios idóneos para uma cura posterior.

A equação pessoal, introduzida com extrema variabilidade nos julgamentos dos júris liceais, por inevitável necessidade dos vagos processos de selecção até agora empregados no magistério oficial, substituir-se-ia apenas uma outra equação pessoal de menor variabilidade, por ser mais restrito o número dos júris, e porventura menos influenciável por motivos de ordem sentimental e social, mas a que não seria lícito atribuir, em racional previsão, a capacidade de uma mais ajustada apreciação das realidades que se torna mester seleccionar.

A pequena vantagem que um juízo optimista poderia atribuir à instituição deste novo exame assim concedido, considerando-o como um meio eficaz para garantir a plena leccionação dos programas liceais e condicionar a adopção de mais rigorosos critérios nos julgamentos dos exames secundários, função que aliás, segundo a actual organização dos serviços do ensino médio, pertence de direito e dever a outra entidade, seria de sobejo contrabalançada pela inevitável viciosidade que iria introduzir nos métodos docentes dos cursos complementares, que passariam, por necessidade de defesa do próprio professorado secundário, a ser orientados no sentido de prover os seus alunos de certos mecanismos mentais, capazes de determinar o êxito em provas de mnemotécnica, com manifesto prejuízo da verdadeira cultura do seu espírito.

Os exames de admissão às Universidades tornam-se necessários para garantir uma mais homogênea e progressivamente mais elevada composição dos seus corpos discentes, mas para que atinjam tal finalidade indispen-